

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA (379ª) REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – ORDINÁRIA – DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN. NIRE Nº 42300015024, CNPJ nº 82.508.433/0001-17.

| DADOS DA REUNIÃO | | | |
|--|--|-----------------|-----------------|
| Data: | 21 de junho de 2021 | Horário: | Das 8h às 11h30 |
| Local: | Realizada por videoconferência em razão das medidas sanitárias de combate ao COVID-19 | | |
| PRESENCAS | | | |
| Décio Augusto Bacedo de Vargas | Presidente do Conselho | | |
| Ciro Loureiro Rocha | Conselheiro | | |
| Eduardo José de Souza | Conselheiro | | |
| Felipe Cesar Lapa Boselli | Conselheiro | | |
| Haneron Victor Marcos | Conselheiro | | |
| Messias Fontinhas de Souza | Conselheiro | | |
| Roberta Maas dos Anjos | Conselheira | | |
| Sabrina Weiss Raupp | Conselheira | | |
| Suzana Fortunato de Sousa | Conselheira | | |
| JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA | | | |
| --- | | | |
| CONSIDERAÇÕES INICIAIS | | | |
| Aprovada a alteração da ordem de item de pauta, iniciando com o item 1.3 | | | |
| ORDEM DO DIA | | | |
| 1. ASSUNTO PARA CONHECIMENTO | | | |
| 1.1 | Atualização sobre as ações relacionada ao evento da Lagoa de Evapo-Infiltração do SES da Lagoa da Conceição | | |
| 1.2 | Parecer sobre a incidência de PIS/COFINS nos repasses a Fundos Municipais de Saneamento (SGPe 26057/2021) | | |
| 1.3 | Relatório das atividades da Auditoria Interna | | |

| | |
|---------------------------------------|--|
| 1.4 | Desempenho dos indicadores estratégicos 2020 (SGPe 34373/2021) |
| 2. DELIBERAÇÃO | |
| 2.1 | Aprovação de publicação de ata do CAE |
| 2.2 | Política de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (SGPe 41572/2021) |
| 2.3 | Parecer sobre Diretor representante dos empregados (SGPe 19670/2021) |
| 2.4 | ACTs |
| 1. ASSUNTOS PARA CONHECIMENTO: | |
| 1.3 | <p>Relatório das atividades da Auditoria Interna: Registrando a presença de Carlos Velloso, Coordenador do CAE e de Daniel Azevedo, Chefe da Auditoria Interna. O Chefe da Auditoria Interna apresentou o Relatório das Atividades da Auditoria Interna executados até o momento no ano de 2021, listando a Auditoria Especial em fundo de investimentos; a auditoria em obras de esgoto e suas recomendações; o envio de informações de acordo com a IN 20 do Tribunal de Contas do Estado; a auditoria dos honorários de sucumbência e suas recomendações; auditoria no registro contábil das obras de engenharia – em andamento; Gerenciamento da inadimplência – em fase final; e o monitoramento das recomendações dos anos 2019 e 2020. Também pontuou os cursos e treinamentos realizados pela equipe de Auditoria Interna. O Representante do CAE solicitou ao Conselho de Administração verificar a necessidade de se manter a questão do pagamento de honorários de sucumbência como atribuição da Auditoria Interna. O Conselheiro Eduardo de Souza solicitou que a Diretoria Executiva informe como estão sendo efetivados os Planos de Ação para atingimento das metas estabelecidas, e juntamente com o Conselheiro Ciro Loureiro Rocha solicitou a verificação do período de comissionamento das obras e o registro contábil adequado após a finalização das obras a fim de iniciar a depreciação. O Conselheiro Haneron solicitou que junto aos objetos de auditoria, sejam apresentada nos quadros as informações o estágio dos trabalhos e as horas de trabalho, fundamentalmente dos exercícios anteriores, considerando que em sua ausência, na sua percepção, passa a – provavelmente falsa – impressão de que no exercício 2021 houve atuação acanhada.</p> |
| 1.1 | Atualização sobre as ações relacionada ao evento da Lagoa de Evapo-Infiltração do SES da Lagoa da Conceição: Retirado de Pauta. |
| 1.2 | <p>Parecer sobre a incidência de PIS/COFINS nos repasses a Fundos Municipais de Saneamento (SGPe 26057/2021): Registrando a presença de Allyson Mazzarin, Procurador Geral da Casan. O procurador apresentou o parecer quanto à possível não incidência das contribuições PIS/COFINS sobre os valores faturados pela CASAN que são objeto de repasse aos municípios, depois de deduzidas todas as perdas na realização do crédito e os impostos diretos incidentes sobre o faturamento, por força de acordo celebrado entre a Casan e o Poder Concedente, autorizado por normativo expedido pelas por</p> |

| | |
|-----|---|
| | <p>parte das Agências Reguladoras: <i>Considerando que o regime de apuração da CASAN é o da não cumulatividade. Portanto, a hipótese de incidência das contribuições sob análise está especificada na Lei n. 10.637/02 (PIS) e na Lei n. 10.833/03 (COFINS), que preveem expressamente que a base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Analisando-se o conceito definidor do fato gerador dos tributos em questão, entende-se que o valor repassado pela Casan enquadra-se integralmente na hipótese legal. Ao mesmo tempo, verifica-se que nenhuma das hipóteses legais de não incidência trazem qualquer menção que possa dar segurança jurídica para enquadrar o valor do faturamento correspondente à parcela deste repasse como não incidente de PIS/COFINS. Importante destacar que também não se verificou na jurisprudência decisões que caminhassem no sentido proposto no questionamento em tela. Por fim, considerando-se que o entendimento defendido parte da premissa de que se trata de montante que, apesar de faturado pela Casan, não pertence a mesma, pois está contratualmente amarrado ao ente municipal, e neste sentido esta parcela da Receita (faturamento) poderia ser considerada com não incidente de PIS/COFINS, faz-se necessário trazer a baila o art. 123 do CTN que assim diz: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ou seja, se nem mesmo o arranjo entre partes serve para alterar o sujeito passivo do tributo perante a Fazenda Pública, entende-se que o mesmo princípio se aplica ao repasse decorrente de um acordo entre partes (Casan e Município), onde este não poderá ser oposto ao Fisco para fins de não incidência. Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral não encontra supedâneo jurídico para validar o entendimento pretendido. Contudo, considerando que a presente manifestação não tem caráter vinculativo, no caso de entendimento divergente, tendo em vista que se trata de hipótese em que há risco de interpretação contrária por parte da Receita Federal do Brasil, recomenda-se que antes de eventual não recolhimento destes tributos sobre os valores objeto de repasse aos municípios, que se faça um consulta formal à Receita Federal do Brasil detalhando pormenorizadamente a situação. O Conselheiro Eduardo José de Souza se pronunciou no sentido da interpretação do art. 195 da Constituição Federal, e de buscar análises e solicitar consulta à Receita Federal sobre a questão. O Conselheiro Haneron Marcos ponderou a questão de que o repasse decorre que instrumento contratual, discricionário, não representando obrigação legal, o que não caracterizaria a isenção, mas concorda com a consulta à Receita Federal.</i></p> |
| 1.4 | <p>Desempenho dos indicadores estratégicos 2020 (SGPe 34373/2021): Registrando a presença do Engº Filipe Alcioni, Assessor de Planejamento. O Assessor de Planejamento apresentou o relatório do primeiro trimestre de 2021 quanto ao atendimento das metas dos indicadores estratégicos. O material seguirá para análise e debate nos respectivos comitês de assessoramento do Conselho de Administração e na próxima RCA será matéria de deliberação. O Conselheiro Haneron solicitou para a próxima reunião a apresentação por parte da Diretoria Executiva de estudo acerca da justificativa ou cronograma de recomposição de quadro de pessoal nas estações de tratamento da Companhia, bem como a apresentação de uma proposta de estrutura interna, com orçamento próprio e com atribuição exclusiva para atuar no controle de perdas,</p> |

| | |
|--------------------------------------|--|
| | visto que há uma linearidade negativa dos índices, principalmente pelo apontamento da Diretoria responsável por esses itens indicar que o atingimento das metas está prejudicado em detrimento da necessidade de reforço. |
| 2. ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: | |
| 2.1 | Aprovação de publicação de ata do CAE: Aprovada a publicação da ata da 78ª reunião do CAE. |
| 2.2 | Política de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (SGPe 41572/2021): Retirado de pauta. |
| 2.3 | Parecer sobre Diretor representante dos empregados (SGPe 19670/2021): Registrando a presença de Allyson Mazzarin, Procurador Geral da Casan. O procurador apresentou o parecer acerca do assunto: <i>Por meio CI/CA/SGC nº 002/2021, foi encaminhada a esta Procuradoria Geral a solicitação feita pelo Conselheiro Representante dos Empregados, Dr. Haneron Victor Marcos, consubstanciada na CI n. 005/2021, para que fosse objeto de parecer jurídico (...) trata-se, em suma, de questionamento sobre o fato desta Companhia ainda não ter dado aplicação total à Lei Estadual n. 1.178/94, que regulamenta disposto no art. 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina. O tema em tela não merece maiores digressões. Diz-se isso, em razão de já haver a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina se manifestado sobre o tema por meio do Parecer n. 76/2019, razão pela qual deixaremos de exarar parecer sobre a mesma questão. No parecer, que segue anexo ao presente despacho, resta destacado a obrigatoriedade de cumprimento do disposto na Lei Estadual sob análise. A partir dele, verifica-se que a CASAN, assim como aquela sociedade de economia mista cujo caso foi analisado pela PGESC, não cumpre na íntegra o disposto na Lei Estadual n. 1.178/94. Pois, possui um representante dos empregados no Conselho de Administração, mas não possui um Diretor escolhido por meio de processo eleitoral conduzido pelos empregados. Destaca-se, ainda, fato importante trazido na CI n.005/2021 que é a notícia de que, em 25 de setembro de 2019, transitou em julgado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1229/95, entendendo pela constitucionalidade da Lei n. 1.178/94. Desta feita, não restam dúvidas quanto a necessidade de adoção imediata de procedimentos para adequação desta Companhia ao disposto na Lei Estadual n. 1.178/94. Por esta razão, recomenda-se que, respeitados os procedimentos previsto na Lei n. 6.404/76, seja procedida a alteração do Estatuto Social da Companhia, para que passe a prever Diretoria a ser ocupada por Diretor Executivo eleito pelos empregados da Companhia. Faz-se necessária também a adequação da estrutura organizacional dando efetividade à Diretoria em questão. E, ainda, recomenda-se a alteração da Resolução 022/2018 desse Conselho de Administração, para que o processo eleitoral seja adequado às alterações aqui recomendadas. Por fim, faz-se necessário salientar que, por força do disposto no art. 13, VI da Lei 13.303/16 e art. 9º do Decreto Estadual n. 1.484/18, os mandados devem ser unificados, portanto, o Diretor será eleito para mandato pelo período remanescente, devendo ao final do biênio 2021/2022 ocorrer nova eleição. O conselho acolhendo o parecer da aprovou que seja encaminhado à Diretoria Executiva a realização de estudos para a</i> |

| | |
|--|--|
| | criação de nova Diretoria ou destinação de uma Diretoria existente para ser ocupada por representante de empregado, bem como adequação do Estatuto Social para a nova condição, para a próxima reunião ordinária. |
| 2.4 | ACTs: Registrando a saída do Conselheiro Haneron Marcos e de Rachel Beatriz Fidelis para discussão de matéria sensível aos empregados. Após a deliberação tanto o Conselheiro como a secretária da reunião foram chamados para retornar à reunião para fechamento da Ata, sendo ditado para a secretária o seguinte registro referente a este item: o Conselho de Administração deliberou sobre os limites a serem negociados com os sindicatos pela Diretoria Executiva. |
| LAVRATURA | |
| Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho deu por encerrada a reunião e suspendeu os trabalhos para confecção desta ata que foi lida e, excepcionalmente, considerando-se a quarentena pela COVID-19, não foi assinada, mas aprovada, estando os conselheiros cientes por videoconferência, nos termos do §2º do artigo 15 do Regimento Interno do Conselho de Administração. | |
| ASSINATURAS | |
| DÉCIO AUGUSTO BACEDO DE VARGAS Presidente do Conselho | RACHEL BEATRIZ FIDELIS Secretária da Reunião |